



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 1995 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Dá nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 195:

"Art. 195
.....

§ A contribuição prevista no inciso deste artigo não incide sobre o salário pago a menores de quatorze a dezoito anos, até o limite de dez por cento do total da folha de salários do empregador."

JUSTIFICAÇÃO

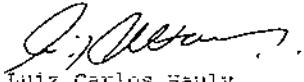
O objetivo da Proposta é o de incentivar a contratação de menores de quatorze a dezoito anos, cujo acesso ao mercado de trabalho tem sofrido restrições em virtude da obrigatoriedade de pagamento do salário mínimo, além dos encargos sociais, em igualdade de condições com os trabalhadores maiores de idade, que têm, no mais das vezes, maior circunstâncias, têm preferência dos empregadores.

A proposição vai ao encontro do dever imposto no art. 227 da Constituição à família, à sociedade e ao

Estado no sentido de assegurar à criança e ao adolescente também o direito à profissionalização.

Para evitar que o benefício prejudique o mercado dos trabalhadores adultos, impõe-se o limite de dez por cento do total da folha de salários do empregador para a sua fruição.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1995


Deputado Luiz Carlos Hauly

ADELSON RIBEIRO	EDINHO BEZ	MAURO FECURY
ADHEMAR DE BARROS FILHO	ELCIONE BARBALHO	MAURO LOPES
ADROALDO STRECK	EILAS MURAD	MAX ROSENmann
AFFONSO CAMARGO	ELTON ROHNELT	MELQUIADES NETO
ALBERICO FILHO	ENIO BACCI	MENDONCA FILHO
ALBERTO GOLDMAN	ERALDO TRINDADE	MILTON MENDES
ALCIONE ATHAYDE	EULER RIBEIRO	MUSSA DEMES
ALEXANDRE CARDOSO	EXPEDITO JUNIOR	NAN SOUZA
ALEXANDRE CERANTO	FATIMA PELAES	NELSON MEURER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	FERNANDO GOMES	NELSON TRAD
ALVARO GAUDENCIO NETO	FERNANDO LYRA	NEWTON CARDOSO
ANIBAL GOMES	FERNANDO TORRES	ODELMO LEAO
ANTONIO BRASIL	FEU ROSA	ODILIO BALBINOTTI
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	FRANCISCO DORNELLES	OLAVIO ROCHA
ANTONIO DO VALLE	FRANCISCO SILVA	OSCAR GOLDONI
ANTONIO FELJAO	GERSON PERES	OSMANIO PEREIRA
ANTONIO GERALDO	GILVAN FREIRE	OSORIO ADRIANO
ANTONIO JOAQUIM	HERCULANO ANGHINETTI	OSVALDO BIOLCHI
ANTONIO JORGE	HOMERO OGUDIO	OSVALDO REIS
ANTONIO UENO	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PAULO CORDEIRO
ARMANDO ABILIO	HUMBERTO SOUTO	PAULO HESLANDER
ARMANDO COSTA	IBERE FERREIRA	PAULO RITZEL
ARNON BEZERRA	IVO MAINARDI	PAULO TITAN
AROLDO CEDRAZ	JAYME MARTINS	PEDRO CANEDO
ARY KARA	JAYME SANTANA	PEDRO CORREA
ATILA LINS	JERONIMO REIS	PEDRO IRUJO
AUGUSTO FARIA	JOAO COLACO	PEDRO NOVAIS
AUGUSTO NARDES	JOAO MAIA	PHILEMON RODRIGUES
AYRES DA CUNHA	JOAO MELLAO NETO	PIMENTEL GOMES
BASILIO VILLANI	JOAO PIZZOLATTI	PINHEIRO LANDIM
BENEDITO DE LIRA	JOAO RIBEIRO	PRISCO VIANA
BENEDITO GUIMARAES	JORGE WILSON	RAUL BELEM
BETINHO ROSADO	JOSE BORBA	REGIS DE OLIVEIRA
BONIFACIO DE ANDRADA	JOSE CARLOS COUTINHO	RENATO JOHNSSON
CANDINHO MATTOS	JOSE COIMBRA	RICARDO BARROS
CARLOS AIRTON	JOSE DE ABREU	RICARDO HERACLIO
CARLOS APOLINARIO	JOSE LUIZ CLEROT	ROBERTO BALESTRA
CARLOS CAMURCA	JOSE THOMAZ NONO	ROBERTO BRANT
CARLOS NELSON	LAEL VARELLA	ROBERTO CAMPOS
CASSIO CUNHA LIMA	LAPROVITA VIEIRA	ROBERTO PESSOA
CECI CUNHA	LAURA CARNEIRO	ROBERTO ROCHA
CHICAO BRIGIDO	LEONEL PAVAN	ROBERTO VALADAO
CHICO DA PRINCESA	LEONIDAS CRISTINO	RONIVON SANTIAGO
CIDINHA CAMPOS	LEOPOLDO BESSONE	RUBEM MEDINA
CIRO NOGUEIRA	LUCIANO CASTRO	RUBENS COSAC
CLAUDIO CAJADO	LUIZ BUAIZ	SANDRO MABEL
CORTOLANO SALES	LUIZ CARLOS HAULY	SAULO QUEIROZ
CUNHA BUENO	LUIZ DURAO	SERGIO BARCELLOS
CUNHA LIMA	LUIZ FERNANDO	SERGIO CARNEIRO
DANILO DE CASTRO	LUIZ PIAUHYLINO	SERGIO GUERRA
DARCISIO PERONDI	MAGNO BACELAR	SEVERIANO ALVES
DAVI ALVES SILVA	MANOEL CASTRO	SEVERINO CAVALCANTI
DE VELASCO	MARCIO FORTES	SILAS BRASILEIRO
DELFIM NETTO	MARCOS LIMA	SILVERNANI SANTOS
DILSO SPERAFICO	MAURICIO NAJAR	SILVIO ABREU
DUILIO PISANESCHI	MAURICIO REQUIAO	SIMARA ELLERY

TALVANE ALBUQUERQUE
TELMO KIRST
THEODORICO FERRACO
UBALDO CORREA

USHITARO KAMIA
VADAO GOMES
VALDENOR GUEDES
VALDIR COLATTO

VALDOMIRO MEGER
VICENTE ARRUDA
VITTORIO MEDIOLI
WAGNER SALUSTIANO
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	181	REPETIDAS: 32
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	9	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	222	

19/06/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALVARO GAUDENCIO NETO	PB	Bloco(PFL)
2 - ANTONIO JORGE	TO	PPR
3 - AYRES DA CUNHA	SP	Bloco(PFL)
4 - AYRES DA CUNHA	SP	Bloco(PFL)
5 - CARLOS AIRTON	AC	PPR
6 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
7 - EULER RIBEIRO	AM	PMDB
8 - FATIMA PELAES	AP	Bloco(PFL)
9 - FERNANDO TORRES	AL	PSDB
10 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
11 - IBERE FERREIRA	RN	Bloco(PFL)
12 - JAYME SANTANA	MA	PSDB
13 - JOAO MELLAO NETO	SP	Bloco(PFL)
14 - JOSE BORBA	PR	Bloco(PTB)
15 - LAPROVITA VIEIRA	RJ	PP
16 - LEOPOLDO BESSONE	MG	Bloco(PTB)
17 - MANOEL CASTRO	BA	Bloco(PFL)
18 - MAURICIO REQUIAO	PR	PMDB
19 - MUSSA DEMES	PI	Bloco(PFL)
20 - NAN SOUZA	MA	PP
21 - NELSON MEURER	PR	PP
22 - OSMANIO PEREIRA	MG	PSDB
23 - PHILEMON RODRIGUES	MG	Bloco(PTB)
24 - PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
25 - PRISCO VIANA	BA	PPR
26 - ROBERTO BRANT	MG	Bloco(PTB)
27 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP
28 - TELMO KIRST	RS	PPR
29 - VADAO GOMES	SP	PP
30 - VALDIR COLATTO	SC	PMDB
31 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
32 - ZILA BEZERRA	AC	PMDB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - CORAUCI SOBRINHO	SP	Bloco(PFL)
2 - IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
3 - JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
4 - JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	MG	Bloco(PFL)
5 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
6 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
7 - REMI TRINTA	MA	PMDB
8 - URSICINO QUEIROZ	BA	Bloco(PFL)
9 - WELSON GASPARINI	SP	PPR

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº /97/95

Brasília, 19 de junho de 1995.

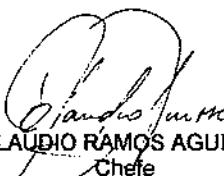
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Luiz Carlos Hauly, que "dá nova redação ao art. 195 da

"Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

181 assinaturas válidas;
009 assinaturas que não conferem; e
032 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD!"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II – dos trabalhadores;
- III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência soci-

al, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7.º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuiser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5.º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7.º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....